



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2161033 - SC (2024/0283740-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AUTO POSTO TALISMA LTDA
ADVOGADOS : THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382
ISAAC BARUFARDI NEDEFF - SC059545
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CIGARROS E CIGARRILHAS. TEMA 228/STF. INAPLICABILIDADE. REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DIVERSO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial, negando-lhe provimento quanto à preliminar de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, em caso envolvendo a restituição de valores de PIS e COFINS recolhidos a maior na comercialização de cigarros e cigarrilhas, sob o regime de substituição tributária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tema 228 do STF, que trata da restituição de PIS e COFINS recolhidos a maior, é aplicável ao regime de substituição tributária dos produtos de fumo.

3. A questão também envolve a análise da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a inércia da parte após a ciência de ação coletiva e a suposta violação ao art. 146 do CTN.

III. Razões de decidir

4. O Tema 228 do STF não se aplica ao regime de substituição tributária dos produtos de fumo, devido à sua atipicidade e ao caráter extrafiscal do regime. A decisão recorrida está amparada em matéria constitucional, não cabendo ao STJ emitir juízo sobre os limites do que foi julgado em repercussão geral pelo STF.

5. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não procede, uma vez que a decisão foi suficientemente fundamentada.

6. É incabível, em recurso especial, presumir o trânsito em julgado de ação coletiva quando tal fato não foi expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, bem como debater eventual inércia da parte agravante ao tomar ciência da ação coletiva, por demandar o reexame de matéria fática, vedado na via eleita.

7. A violação ao art. 146 do CTN não foi demonstrada, pois a agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2161033 - SC (2024/0283740-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AUTO POSTO TALISMA LTDA
ADVOGADOS : THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382
ISAAC BARUFARDI NEDEFF - SC059545
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CIGARROS E CIGARRILHAS. TEMA 228/STF. INAPLICABILIDADE. REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DIVERSO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial, negando-lhe provimento quanto à preliminar de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, em caso envolvendo a restituição de valores de PIS e COFINS recolhidos a maior na comercialização de cigarros e cigarrilhas, sob o regime de substituição tributária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tema 228 do STF, que trata da restituição de PIS e COFINS recolhidos a maior, é aplicável ao regime de substituição tributária dos produtos de fumo.

3. A questão também envolve a análise da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a inércia da parte após a ciência de ação coletiva e a suposta violação ao art. 146 do CTN.

III. Razões de decidir

4. O Tema 228 do STF não se aplica ao regime de substituição tributária dos produtos de fumo, devido à sua atipicidade e ao caráter extrafiscal do regime. A decisão recorrida está amparada em matéria constitucional, não cabendo ao STJ emitir juízo sobre os limites do que foi julgado em repercussão geral pelo STF.

5. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não procede, uma vez que a decisão foi suficientemente fundamentada.

6. É incabível, em recurso especial, presumir o trânsito em julgado de ação coletiva quando tal fato não foi expressamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, bem como debater eventual inércia da parte agravante ao tomar ciência da ação coletiva, por demandar o reexame de matéria fática, vedado na via eleita.

7. A violação ao art. 146 do CTN não foi demonstrada, pois a agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO TALISMÃ LTDA contra decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de afronta ao art. 1.022 do CPC, para, nessa parte, negar-lhe provimento (fls. 351-357).

Inconformada, a ora agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em decisão assim ementada (fl. 401):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS E CIGARRILHAS. BASE DE CÁLCULO EFETIVA INFERIOR À PRESUMIDA. TEMA 228/STF. LIMITES DO JULGADO NA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões, o agravante afirma que “são quatro razões que justificam a reforma da decisão agravada: (1) existência de violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC no acórdão recorrido; (2) a existência de matéria infraconstitucional suficiente para invocar a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça; (3) a ausência de inércia por parte da agravante quando tomou ciência da ação coletiva; e (4) veiculação de razões recursais aptas a combater violação ao art. 146 do CTN.” (fl. 416).

Assinala que o acórdão proferido no TRF4 permaneceu silente sobre os argumentos já apresentados pela agravante, suficientes para infirmar a fundamentação do julgado, mesmo após a oposição de dois embargos de declaração. Afirma que a decisão agravada não indicou quais partes do acórdão abordariam os pontos apontados como omissos.

No que se refere ao exame da matéria sob a ótica constitucional, acrescenta que o julgado recorrido está pautado no exame da legislação federal, afastando a incidência do Tema 228 do STF. Tanto que foram indicados os artigos. 4º da Lei n.º 9.718/98, 3º da LC 70/1991, 5º da Lei n.º 9.715/98 e 62 da Lei n.º 11.196/2005 como fundamento para demonstrar a atipicidade do regime de substituição tributária aplicável ao setor de cigarros.

Acrescenta que diferentemente do que aponta a decisão proferida nos embargos integrativos, a suposta inércia da parte agravante e a violação ao art. 146 do CTN foram adequadamente refutadas nas razões de recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito ao órgão colegiado para que seja reconhecida a alegação ao art. 1.022 do CPC, ou a reforma do acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 435).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No que interesse, a decisão agravada foi firmada nesses termos (fls. 353-356):

Inicialmente, quanto à indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que a recorrente considere insubsistentes ou incorretas as razões apresentadas pelo Tribunal a quo, não há necessariamente ausência de manifestação, que não pode ser confundida com resultado desfavorável à litigante. Por esse motivo, não se constata contrariedade aos preceitos apontados.

Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebatê-las uma a uma, desde que os argumentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na espécie.

(...)

Ao enfrentar a demanda, o Colegiado originário consignou (fls. 242-248):

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado nos autos do RE 596.832 (Tema 228 do STF), em sede de repercussão geral, reconheceu o direito do contribuinte de reaver valores de PIS e Cofins recolhidos a maior em razão da divergência entre a base de cálculo estimada e a efetiva, ocasião em que fixou a tese de que "é devida a restituição da diferença das contribuições para o PIS e Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida".

O RE 596.832, selecionado como representativo da controvérsia no Tema STF 228, foi interposto por dois postos de gasolina que pleiteavam a restituição dos valores recolhidos a maior sobre a comercialização de combustíveis, a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, mediante o regime de substituição tributária previsto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal e a regulação estabelecida pelo art. 4º da Lei 9.718/98.

No entanto, referida tese não se aplica na hipótese dos autos, dada a diversidade dos regimes estabelecidos pelo legislador e a atipicidade do regramento jurídico-tributário dos produtos de fumo, de indiscutível caráter extrafiscal.

Distinção dos regimes jurídicos

A distinção dos regimes de substituição tributária progressiva da COFINS e da contribuição ao PIS aplicáveis aos combustíveis, de um lado, e aos produtos de fumo, de outro, foi bem ressaltada pelo Desembargador Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia em voto acolhido, por unanimidade, em 21/11/2023 (TRF4, 2ª Turma, 5024580-22.2022.4.04.7200). Por perfilar integralmente a sua conclusão e os seus fundamentos, acolho-os como razões parciais de decidir, a fim de não incorrer em tautologia:

(...)

Esse aspecto é fundamental para evidenciar a inaplicabilidade do Tema nº 228 do STF à base de cálculo dos produtos de fumo, no contexto da substituição tributária progressiva das contribuições em apreço.

No RE 596.832, o Supremo Tribunal Federal considerou o regime estabelecido pelo art. 4º da Lei 9.718/1998, que estimava a base de cálculo mediante a multiplicação do preço de venda da refinaria por quatro, *in verbis*:

(...)

Caso fosse aplicada a tese do Tema nº 228 do STF ao caso dos autos, anular-se-ia por completo essa intenção do legislador, porquanto deixaria de haver uma ampliação da base de cálculo e, conseqüentemente, um incremento da tributação para se tributar precisamente os valores pré-definidos de venda a varejo, mediante as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas com a venda de produtos em geral (3,65%).

Aproveitando o exemplo anterior, reconhecer-se-ia ao varejista o direito à restituição das contribuições incidentes sobre a ampliação da base de cálculo, de modo que teríamos uma tributação de R\$ 0,43 (3,65% sobre R\$ 12,00), e não mais de R\$ 1,31, o que representaria uma redução de 66% na carga tributária do fumo.

Conclui-se que o Tema nº 228 do STF não pode ser aplicado ao regime atual de substituição tributária progressiva dos produtos de fumo, no contexto da COFINS e da contribuição ao PIS, haja vista que esse regime é atípico, visto não presumir um valor desconhecido de venda ao varejo, senão majorar intencionalmente a base de cálculo conhecida, pré-determinada. Noutros termos, a intenção do legislador não é a de tributar o valor de venda a varejo mediante a aplicação das alíquotas gerais, senão a de tributar o seu triplo, o que é instrumentalizado pela majoração da base de cálculo, para se incrementar o preço final dos produtos e, por consequência, inibir o consumo.

Todas essas razões levam à improcedência da pretensão veiculada pela parte autora, que, caso acolhida, vilipendiaria a intenção do legislador e o dever fundamental do Estado de tutelar a saúde dos cidadãos, mediante "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos" (art. 196 da Constituição da República de 1988).

Consoante se depreende do excerto acima transcrito, o acórdão impugnado está amparado em matéria eminentemente constitucional, uma vez que o deslinde da controvérsia deu-se pela inaplicabilidade do Tema 228/STF (RE 596.832), assentado em Repercussão Geral.

O Recurso Especial possui fundamentação vinculada e destina-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme. Portanto, o ponto acima referido não pode ser examinado por esta Corte Superior por meio desse instrumento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Ademais, a Primeira Seção do STJ possui entendimento consolidado de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em precedente com Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, de modo a colocar novas balizas em tema de ordem constitucional. Nessa linha: AgInt no REsp 1.820.927/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22.11.2019; AgInt no AREsp. 1.519.714/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.9.2019; e AgInt no AREsp 1.509.418/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 25.9.2019.

Por outro lado, rever a conclusão da Corte regional quanto à inexistência de coisa julgada e à ocorrência da "ciência da ação coletiva já em 19/10/2022" (fl. 244), tendo a parte autora optado por não postular a suspensão deste feito, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Registre-se que os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Colegiado originário, senhor da análise probatória. Se a infringência aos dispositivos legais invocados perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do aresto recorrido, inviável o apelo.

No mais, o órgão julgador asseverou (fl. 247):

De qualquer modo, eventual reconhecimento genérico do direito pelo Fisco não implicaria, necessariamente, o reconhecimento do direito do substituído à restituição dos valores recolhidos no período antecedente à publicação da Nota SEI nº 21/2022/COJUD/CRJ/PGAJUD /PGFNME, de 19/10/2022, na medida em que a vedação de aplicação retroativa de nova orientação fazendária é condicionada à existência de lançamento fiscal que aplique a orientação pretérita ao contribuinte, nos termos do art. 146 do Código Tributário Nacional:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Diante desse contexto, não há fundamento para se reconhecer o direito postulado nesta ação, sequer no período precedente a 19/10/2022.

Dessa maneira, como a argumentação acima evidenciada é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e sobre ela não houve contraposição recursal, aplica-se na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF.

(...)

Por fim, "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 2.427.049/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.6.2024).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em decisão assim fundamentada (fls. 403-406):

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

A discussão posta no presente recurso especial está nos limites da decisão tomada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 228, relativo à restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, mediante o regime de substituição tributária, em que se firmou a seguinte tese:

É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida.

Isso porque, segundo a recorrente expôs em seu apelo especial, a conclusão tomada no julgamento do Tema 228 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, seria também aplicável nas hipóteses em que a base de cálculo presumida é superior à da venda efetiva na substituição tributária decorrente de comercialização de cigarros e cigarrilhas (fls. 303-306).

Ocorre, contudo, que é pacífico o entendimento firmado pelas duas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior de que não cabe emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional.

Nesse sentido, confira-se:

(...)

Especificamente em relação ao tema posto em deslinde, colhem-se reiterados precedentes das duas Turmas de Direito Público, em hipóteses idênticas, dos quais extraio os seguintes: REsp n. 2.152.965, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/09/2024; REsp n. 2.163.068, Ministro Herman Benjamin, DJe de 20/08/2024; REsp n. 2.150.847, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/08/2024 e REsp n. 2.098.021, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 20/06/2024.

Assim, não há omissão quanto ao exame de toda a legislação federal invocada, mas impossibilidade de análise dos pontos em razão da vinculação de seus argumentos a questões constitucionais, tendo o relator se posicionado em consonância com o entendimento desta Superior Corte de Justiça.

A par de todas as considerações apresentadas, é relevante destacar que ao tomar ciência da existência de ação coletiva, a parte não postulou a suspensão do processo. Dessa forma, o debate sobre a obrigação de o demandado dar ciência ao demandante sobre a ação coletiva é superado pelo fundamento

apresentado em segundo grau, no sentido de que, mesmo ciente do ato, a parte permaneceu inerte. O fundamento apresentado pelo tribunal de origem é mais extenso que os argumentos levantados no recurso especial, não foi refutado em sua totalidade (Súmula 283/STF) e não poderia ser revisto (Súmula 7/STJ), uma vez que isso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme foi assinalado na decisão embargada.

O que a embargante pretende, em verdade, porque inconformada com o entendimento adotado por esta Corte, é rediscutir, com efeitos infringentes, questões já decididas quando do julgamento do recurso especial, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme se pretende.

(...)

Do mesmo modo, é reiterado o entendimento desta Corte Superior de que o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa das teses que apresentaram, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Nessa linha: AgInt no REsp n. 2.082.059/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.891.964/TO, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/4/2022.

Conforme consignado no *decisum* monocrático e nos embargos integrativos, não há omissão a ser sanada, tanto em segundo grau como nesta sede.

A agravante tem apresentado manifestações reiteradas no sentido de que o Tribunal Regional deixou de tratar pontos que seriam relevantes ao desfecho do caso. No presente agravo interno aponta omissão sobre dois elementos indicados nos recursos anteriores, quais sejam, “quanto à ausência de previsão constitucional para adoção de políticas extrafiscais por meio de PIS/COFINS” e “quanto ao fato de que o Parecer SEI nº 16.182/2021/ME reconheceu o direito à restituição ao substituído tributário” (fl. 417).

Destaca que a decisão ora agravada sequer teria indicado as partes em que o tribunal se manifestou sobre os pontos. No entanto, do acórdão que examinou os embargos de declaração opostos na origem extraio os seguintes trechos, *in verbis* (fls. 273-274):

Quanto à alegação de "ausência de previsão constitucional para adoção de políticas extrafiscais por meio de PIS/COFINS", também não existe omissão, uma vez que, *a contrario sensu* do afirmado pelo embargante, não existe vedação constitucional à adoção de políticas extrafiscais, conforme enfrentado no voto condutor do acórdão, nestes termos:

(...)

Além disso, também não existe omissão quanto ao Parecer SEI n. 16.182/2021 /ME, conforme o seguinte trecho do voto:

Mudança de critério jurídico - Orientação do Fisco no período precedente a 19/10/2022: alcance da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 446/2020 e do Parecer SEI nº 16182/2021/ME.

Alega-se alteração da orientação fazendária com o advento da Nota SEI nº 21 /2022/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFNME, de 19/10/2022, haja vista que até

então o direito seria reconhecido pelo Fisco, consoante a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 446/2020 e o Parecer SEI nº 16182/2021/ME.

Estes atos, antecedentes à Nota SEI nº 21/2022, trataram do alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.832, concluindo que:

... lastreando-se no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal e tendo em vista que a substituição tributária ainda é atualmente aplicada no âmbito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em alguns outros setores econômicos, como motocicletas (art. 43 da MP 2.135-35/2001), cigarros (art. 3º da Lei Complementar nº 70/1991) e Zona Franca de Manaus (art. 65 da Lei nº 11.196/2005), apenas para esses casos (e não para os combustíveis derivados de petróleo), aplica-se a decisão com repercussão geral exarada pela Suprema Corte proferida no âmbito do RE 596.832/RJ. (Trecho da Nota COSIT nº 446/2020)

(...)

Os argumentos apontados pela empresa agravante foram claramente examinados no acórdão impugnado, que afastou as alegações de maneira fundamentada, explicitando as razões pelas quais o pedido apresentado não subsistiria. O debate proposto demonstra descontentamento incapaz de configurar ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC, não havendo razões para afastar o que foi decidido monocraticamente.

Melhor sorte não lhe assiste quanto aos demais elementos aduzidos. Isso porque, apesar de haver invocado legislação federal no voto que conduziu o aresto recorrido, o relator vinculou seus argumentos a questões constitucionais, à luz do que foi decidido em precedente de repercussão geral no STF. Ademais, o próprio debate traçado pela recorrente, ora agravante, culmina na expectativa de aplicar o Tema 228 ao caso em exame, não sendo possível a esta Corte emitir juízo de valor para definir ou interpretar os contornos constitucionais em que foi julgado o precedente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE CIGARROS E CIGARRILHAS.

1. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão cuja fundamentação seja de índole constitucional.

2. "A Primeira Seção desta Corte possui entendimento consolidado de que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional" (AgInt no AREsp 1.788.286/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.168.911/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 121, 165, 168, 170 DO CTN E 74 DA LEI N. 9.430/1996. SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PRESUMIDA. INEXISTENTE NA VENDA DE CIGARROS, QUE SAEM DA FABRICA COM O PREÇO DE COMERCIALIZAÇÃO TABELADO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM EMBASADA EM FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, QUE APRESENTAM ARGUMENTO DIVERSO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 228/STF. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A violação aos arts. 121, 165, 168, 170 do CTN e 74 da Lei n. 9.430/1996 não está demonstrada. Incidência da Súmula n. 284/STF.

II - O Tribunal a quo concluiu que a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS inferior à presumida consiste na possibilidade de o comerciante varejista vender o produto por um valor menor do que aquele previsto para a antecipação dos tributos pelos substitutos tributários, o que não é possível, no caso de cigarros, diante da impossibilidade de esse produto ser vendido por preço inferior ao tabelado de fábrica.

III - Nas razões do recurso especial, tal fundamentação não foi impugnada, limitando-se a Recorrente a argumentar sobre a existência de multiplicadores que elevam demasiadamente a base de cálculo presumida do PIS-ST e da COFINS-ST na comercialização do cigarro, circunstância que deve ser considerada para fins de apuração da diferença paga a maior na substituição tributária para frente..

IV - É deficiente o recurso quando a parte recorrente deixa de impugnar fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter o julgado, apresentado razões recursais diversas. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

V - A pretensão recursal de rever o entendimento do Colegiado a quo acerca da inaplicabilidade do Tema n. 228/STF demanda interpretação de matéria constitucional. O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.110.757/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

No que se refere à alegação de que a contribuinte de rebateu as razões recursais quanto à inércia da parte após a ciência da ação coletiva, não lhe assiste melhor sorte. Afirma a agravante que refutou as razões do acórdão, nestes termos: “existindo o trânsito em julgado da ação coletiva previamente ao conhecimento da demanda pela recorrente e a própria comunicação

nos autos, não há que se falar em pedido de suspensão da ação individual, cujo objetivo é evitar a superposição de decisões” (fl. 420).

O acórdão recorrido, a respeito do ponto, assentou o seguinte entendimento (fls. 243-244):

No nosso sistema jurídico-processual, admite-se a concomitância de ações coletivas e individuais, porém não se aceita a superposição de decisões. O aparente conflito é solucionado pela aplicação direta ou analógica da regra do art. 104 do CDC, que preceitua:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Nessa senda, determina o art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009:

Art. 22. § 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Havendo ação coletiva em trâmite, admite-se o ajuizamento ulterior de ação individual, o que implica a exclusão da parte autora do âmbito da demanda coletiva, a menos que postule a suspensão da ação individual para passar a sujeitar-se aos efeitos das decisões proferidas na ação coletiva. Nesse sentido:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que a autora ingressou com esta ação em 14/03/2022, posteriormente ao ajuizamento da ação coletiva nº 5018719-89.2021.4.04.7200, que ocorreu em 30/06/2021.

Haja vista que teve ciência da ação coletiva já em 19/10/2022 (Evento 15 dos autos originários) e não postulou a suspensão deste feito, não pode pretender submeter-se aos efeitos das decisões proferidas naquele.

Ao examinar os embargos de declaração, o tribunal assinalou que “Pouco importa que já tenha havido o trânsito em julgado da ação coletiva quando a autora teve conhecimento de sua existência. Isso não modifica o entendimento já adotado pela Primeira Turma, (...)” (fl. 272). Manteve, ademais, toda a argumentação tecida no acórdão que julgou a apelação.

Assim, diferentemente do que alega a parte, não é incontroverso nos autos o fato de que a ação tenha transitado antes da referida data. O acórdão apenas assinala a data em que a autora ingressou com a ação, tomou ciência da ação coletiva e o fato de não haver postulado a suspensão do feito, concluindo, de acordo com o que preceitua a lei, que os efeitos das decisões proferidas na ação coletiva não poderiam ser estendidos ao feito individual, em razão do não cumprimento das exigências legais.

Não é possível presumir o prévio trânsito em julgado, quando as instâncias ordinárias não o afirmam expressamente, e, tampouco se pode debater se a agravante permaneceu ou não inerte ao tomar ciência da ação coletiva, por se tratar de reexame de matéria fática, providência incabível nesta instância superior.

Outrossim, como já mencionado na decisão agravada, o debate sobre a obrigação de o demandado dar ciência ao demandante sobre a ação coletiva é superado pelo fundamento apresentado em segundo grau, no sentido de que, mesmo ciente do ato, a parte permaneceu inerte.

Por fim, no que se refere à apontada violação ao disposto no art. 146 do CTN, destacou-se trecho do acórdão no qual foi considerado que a nova orientação administrativa da Fazenda seria aplicável apenas àquelas situações em que tenha havido “lançamento fiscal que aplique a orientação pretérita ao contribuinte” (fl. 247). Ou seja, o contribuinte precisaria demonstrar que foi, de fato, afetado pela orientação.

A assertiva da agravante, no sentido de que “o texto legal não se limita em regulamentar os lançamentos já constituídos pela autoridade administrativa, mas também os eventos tributáveis ocorridos antes da introdução do novo entendimento da administração tributária” (fl. 421), não infirma os fundamentos do julgado recorrido, uma vez que deixa de enfrentar as razões de decidir nele delineadas - notadamente quanto à necessidade de comprovação do prejuízo -, limitando-se a postular, de forma genérica, o reconhecimento automático do direito à restituição.

Dessa forma, assim como assentado no julgado agravado, deve ser mantida a aplicação ao caso, por analogia, da Súmula 283 do STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: **AgInt** no REsp n. 2.102.803/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por incidência da Súmula 283/STF e diante do viés constitucional dado à matéria.

2. O Mandado de Segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, a qual não ocorreu na hipótese. Esse é o entendimento jurisprudencial da Corte. Nesse sentido: RMS 61.789/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.10.2019, DJe 29.10.2019; RMS 55.732/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 30/5/2019.

3. É também pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido." (AgRg no RMS 30.555

/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 1/8/2012; AgInt no RMS 61.194/AC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.11.2019).

4. Quanto ao Tema principal (tema 117/STF), verifica-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça colocar balizas no que ficou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpar a competência daquela Corte. (EDcl no AgInt no AREsp 936.918/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.4.2017) 5. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.921.911/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.161.033 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0283740-7

Número de Origem:

50063668020224047200

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO TALISMA LTDA

ADVOGADOS : THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382

ISAAC BARUFARDI NEDEFF - SC059545

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO TALISMA LTDA

ADVOGADOS : THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382

ISAAC BARUFARDI NEDEFF - SC059545

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025